



R

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

Parecer elaborado ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 8.º, alíneas b) e c), primeira parte, do Regulamento Interno de Designação, Organização e Funcionamento do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa

Parecer n.º 3/2021

Ao Gabinete da Provedora Municipal dos Animais de Lisboa chegou, via mensagem eletrónica de 12-07-2021, um pedido de parecer sobre as obrigações legal dos cuidadores de colónias C.E.D. e sobre a titularidade dos microchips colocados pelas Autarquias nos gatos de colónias.

Entendemos que o caso justifica a emissão de Parecer por parte deste Gabinete de forma a contribuir para o correto enquadramento do regime jurídico dos felinos abrangidos pelos programas CED.

A Portaria n.º 146/2017, de 26 de abril, regulamenta a Lei n.º 27/2006, de 23 de agosto.

1

A Lei n.º 27/2006, de 23 de agosto, determina que no seu Artigo 4.º, a respeito da vacinação e esterilização de animais errantes *"O Estado, por razões de saúde pública, assegura, por intermédio dos centros de recolha oficial de animais, a captura, vacinação e esterilização dos animais errantes sempre que necessário, assim como a concretização de programas captura, esterilização, devolução (CED) para gatos."*

A referida Portaria, estabelece, no seu Artigo 9.º:

**"Artigo 9.º
Programas CED**

1 - Como forma de gestão da população de gatos errantes e nos casos em que tal se justifique, podem as câmaras municipais, sob parecer do médico veterinário municipal, autorizar a manutenção, em



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

locais especialmente designados para o efeito, de colónias de gatos, no âmbito de programas de captura, esterilização e devolução (CED) ao local de origem.

2 - Os programas CED podem realizar-se por iniciativa das câmaras municipais ou mediante proposta de organização de proteção animal a quem a câmara municipal atribua a gestão do programa CED.

3 - Deve ser evitada a implementação de programas CED nos parques públicos, nos refúgios de vida selvagens ou outros locais públicos que sirvam de habitat à vida selvagem.

4 - A entidade responsável pelo CED deve assegurar:

a) A existência de um plano de gestão da colónia, do qual conste a identificação do médico veterinário assistente e das pessoas que na entidade são responsáveis pela execução do programa;

b) Que os animais que compõem a colónia são avaliados periodicamente do ponto de vista clínico, de forma a despistar doenças transmissíveis que, casuisticamente, sejam consideradas importantes;

c) Que os animais portadores de doenças transmissíveis a outros animais ou a seres humanos são retirados da colónia;

d) Que os animais capturados, antes de integrarem a colónia, são entregues nos CRO para verificação da sua aptidão;

e) Que os animais capturados são esterilizados e marcados com um pequeno corte na orelha esquerda, registados e identificados eletronicamente, e desparasitados e vacinados contra a raiva ou outras medidas profiláticas obrigatórias ou consideradas no plano de gestão da colónia.

5 - A colónia intervencionada será supervisionada pelo médico veterinário municipal, devendo a entidade responsável pelo programa assegurar que são prestados os cuidados de saúde e alimentação adequados aos animais, controlando as saídas ou entradas de novos animais, ou quaisquer outros fatores que perturbem a estabilidade da colónia, a segurança e a tranquilidade pública e da vizinhança, de tudo mantendo registo.

6 - A dimensão da colónia de gatos não pode pôr em causa a salubridade, a saúde pública e a segurança de pessoas, animais e bens.

7 - Os alojamentos e espaços utilizados pela colónia são mantidos livres de resíduos ou restos de comida, de forma a evitar a proliferação de pragas.

8 - As despesas relacionadas com a manutenção de colónias de gatos são da responsabilidade da entidade promotora.



R

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

9 - Sempre que a câmara municipal verifique que não está cumprido qualquer dos requisitos referidos no n.º 4, pode determinar medidas corretivas ou a suspensão do programa CED em curso e proceder à recolha dos animais para o CRO.

10 - O programa a que se refere o presente artigo não é aplicável a cães."

Com base na leitura da legislação aplicável, somos do entendimento que as obrigações resultantes do n.º 4 do Artigo 9.º da Portaria em análise só podem ser invocáveis em caso de existência de protocolo com organização de proteção animal e não com um particular e apenas na medida em que o protocolo estabelecido com a Câmara Municipal transfira todas essas obrigações para a entidade promotora do programa CED e protocolada para o efeito.

No caso de um particular que assuma o cuidado de colónias felinas a título individual, mas autorizado pelo município, deverá este último assegurar o cumprimento das obrigações previstas no n.º 4 - pois é ele a entidade promotora do programa CED e não uma organização de proteção animal - ainda que auxiliado pelo cuidador particular que **assumirá, necessariamente, a natureza de colaborador voluntário do município.**

Assim, deverá, inclusivamente **ser-lhe reconhecido o direito a beneficiar de seguro por acidentes pessoais, integração no Seguro Social Voluntário, se elegível, bem como o direito a ser ressarcido pelas despesas tidas com o trabalho voluntário desenvolvido em prol da Câmara Municipal, conforme regime estabelecido na Lei de Bases do Voluntariado no seu Artigo 7.º.**

Repare-se que o cuidado de colónias felinas em espaço público ao abrigo de um programa C.E.D. tal como se encontra estabelecido na legislação em análise, é um favor que o particular faz ao município e não o contrário.

Uma vez que os animais de colónia são animais sem detentor e autorizados pelo município a permanecer em espaço público, (que é, em última análise, a entidade de promoção ou supervisão do programa CED), a identificação eletrónica deverá

3



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

ser feita a favor da autarquia, sobre quem recairá a responsabilidade objetiva em caso de dano causado pelos animais. É esse o entendimento jurídico, salvo melhor opinião, mais condizente com o espírito da lei e que tem sido implementando em vários Municípios.

Veja-se, a este propósito, o Manual de Gestão de Colónias felinas, publicado pelo ONDAID-Observatório Nacional para a Efesa dos Animais e Interesses Difusos e adotado por vários municípios, que refere na sua página 29: *"Na altura da esterilização, para além da marcação com pequeno corte na orelha esquerda, os animais são identificados eletronicamente, através da colocação de microchip, registados em nome do Município e listados nas referidas colónias."* (vide: <https://www.mun-setubal.pt/wp-content/uploads/2020/12/MANUAL-GESTAO-COLONIAS-FELINAS.pdf>)

Assim, entendemos:

- Os cuidadores informais serão sempre entendidos como voluntários dos próprios Municípios e não como entidades gestoras do programa CED, que só pode ser assegurado por Organizações de Proteção Animal devidamente protocoladas para o efeito;
- Os microchips deverão ser colocados sob titularidade dos Municípios uma vez que os animais errantes são animais sem detentor e são da responsabilidade da Autarquia.

Lisboa, 12 de julho de 2021

Marisa Quaresma dos Reis

Provedora Municipal dos Animais de Lisboa